

A. I. Nº - 299164.1254/07-7
AUTUADO - J. MACEDO S/A.
AUTUANTE - OSVALDO CÉZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 25/09/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0276-03/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL SUSPENSA (PROCESSO DE BAIXA). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Comprovado, no processo, que houve erro do fornecedor na emissão do documento fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 10/12/2007, na fiscalização de trânsito de mercadorias, para exigência de ICMS, não recolhido por antecipação, na primeira repartição fazendária da fronteira, ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa em razão de processo de baixa regular. ICMS no valor de R\$3.046,55, acrescido da multa de 60%.

Termo de Apreensão e Ocorrências nº 299164.1254/07-7 às fls. 05 e 06.

O autuado, por intermédio de advogado com Procuração e Substabelecimentos às fls. 30 a 32, ingressa com impugnação ao lançamento de ofício às fls. 16 a 28, na qual inicialmente descreve suas atividades, aduzindo que adquiriu, junto à empresa Conaprole do Brasil Comercial Importadora e Exportadora LTDA, 14 mil quilogramas de soro de leite para serem utilizados na industrialização de seus produtos, tendo sido emitida a Nota Fiscal nº 3019 (fl. 11). Que, no trajeto entre os Estados do Rio Grande do Sul e da Bahia, tal mercadoria foi retida no Posto Fiscal Benito Gama, tendo o Fisco Estadual constatado suposta irregularidade na nota fiscal emitida pelo fornecedor, tendo sido retida a mercadoria e lavrado o presente Auto de Infração. Que a constatação da infração teve como motivação o fato de que o CNPJ nº 72.027.014/0019-39, e a inscrição estadual nº 24.507.840, constantes na referida nota fiscal como sendo dele, impugnante, “na verdade estavam desatualizadas”. Que sua inscrição estadual no Estado da Bahia jamais sofreu baixa, ficou suspensa, ou foi cancelada, e continua funcionando normalmente, tanto junto à SEFAZ, quanto na Junta Comercial. Que na Nota Fiscal que acompanhava a mercadoria constam inscrição estadual e CNPJ que, no passado, foram dele, impugnante, mas que hoje em dia não mais o são, em razão de a empresa ter passado por um processo de incorporação e de reestruturação societária. Que, em razão de a alteração ser relativamente recente, alguns fornecedores, tal como a “Conaprole”, cometem “erro material” quando da emissão da nota fiscal objeto da operação, lançando os antigos CNPJ e inscrição estadual. Que, assim, provará que o Auto de Infração deve ser declarado improcedente.

O contribuinte afirma que houve uma série de incorporações das quais fez parte, que acarretaram a mudança de inscrição estadual e CNPJ, o que afirma que comprovam as Atas de Assembléias que acosta ao processo. Que ele, impugnante, “é o resultado da incorporação da empresa “J. Macêdo Alimentos Nordeste S/A” por outra empresa do mesmo grupo, “Lapa Alimentos S/A”, com CNPJ nº 72.027.014/0001-00, número com o qual foi emitida a Nota Fiscal objeto da imputação. Que, declarada extinta a sociedade incorporada (J. Macêdo Alimentos Nordeste S/A), a incorporadora assumiu seu ativo e passivo, e a denominação foi mudada para J. Macedo S/A. Que, assim, passou a existir a empresa J. Macedo S/A com CNPJ nº 72.027.014/0001-00, e a filial de Simões Filho, com CNPJ nº 72.027.014/0019-39 e inscrição estadual nº 24.507.840, com o endereço à Via Centro, no Centro Industrial, nº 374, CIA, no município de Simões Filho (endereço constante

no Auto de Infração). Que, posteriormente, esta nova empresa J. Macêdo S/A foi incorporada pela Águia S/A, sendo mantida a denominação J. Macêdo S/A, mas foi adotado o CNPJ da empresa incorporadora, de nº 14.998.371/0001-19, e a inscrição estadual nº 72.911.931, com o mesmo endereço à Via Centro, no Centro Industrial, nº 374, CIA, no município de Simões Filho, ficando sua filial com CNPJ nº 14.998.371/0032-15. Que trata-se da mesma empresa, com o mesmo endereço, inclusive o nº de porta, apenas com inscrição estadual e CNPJ diferentes. Que, diante do exposto, percebe-se a origem do transtorno pelo qual vem passando ele, impugnante. Que está comprovado que a sua inscrição estadual sempre esteve em funcionamento. Que o engano foi cometido pelo fornecedor, ao emitir o documento fiscal, e que este erro não pode implicar em impor a si, autuado, o fardo da multa de 60% “do valor total das mercadorias transportadas, sem verificar-se se houve dolo por parte do contribuinte. Que bastava ao Fisco ter buscado em seu sistema informatizado e teria verificado que a empresa autuada, J. Macêdo S/A, tem inscrição estadual. Fala no princípio da verdade material, cita o artigo 149, inciso VIII, da Constituição da República, copia trecho que informa ser da autoria de Paulo de Barros Carvalho, reitera que a juntada das Atas de Assembléias, que acosta ao PAF, provam o quanto alegado.

O contribuinte afirma que o Termo de Requerimento de Fiel Depositário, em que ele, autuado, pleiteia a autorização para assim figurar, possui os mesmos dados da Nota Fiscal que baseia a autuação, com exceção da inscrição estadual e do nº de CNPJ, tendo sido deferido em seu nome. Copia julgados de contencioso administrativo diverso, e Acórdão da 3ª JJF deste Conselho. Conclui requerendo o cancelamento e o arquivamento do presente Auto de Infração.

O autuado acosta, às fls. 49 e 50, 56 a 59, e 61 a 65, Atas de três Assembléias realizadas no período de 30/07/2003 a 01/03/2007.

A informação fiscal, às fls. 76 e 77, foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, nos termos do artigo 127, §2º, do RPAF/99, na qual o mesmo inicialmente descreve os termos da imputação e das razões de defesa e, em seguida, assevera que da análise da Ata de Assembléia acostada ao processo verifica que a empresa passou por um processo de reestruturação que culminou com a mudança de seus registros nos órgãos competentes, inclusive na SEFAZ, adquirindo nova inscrição estadual. Que, por erro que pode ser imputado ao remetente, cujo cadastro estaria desatualizado em relação às mudanças ocorridas, o autuado foi penalizado na contestada ação fiscal. Conclui asseverando que o argumento defensivo é incontestável e comprovado com os documentos trazidos aos autos, e, não vendo como contrapô-los, acata tais razões.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado na fiscalização ao trânsito de mercadorias, para exigência de ICMS, não recolhido por antecipação, na primeira repartição fazendária da fronteira, ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa em razão de processo de baixa regular, consoante também disposto no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 299164.1254/07-7, às fls. 05 e 06.

Compulsando os autos, verifico que, embora tenha ocorrido um erro na aposição dos nºs de inscrição estadual e de CNPJ do autuado na Nota fiscal nº 003019 (fl. 11), o endereço que consta naquele documento fiscal é o mesmo que existe no cadastro do sujeito passivo junto à SEFAZ/BA, conforme documento de fl. 22, emitido pelo sistema informatizado Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, endereço este que também está apostado no Termo de Requerimento de Fiel Depositário, à fl. 16, tal como afirmado pelo impugnante. Observo, ainda, que as Atas acostadas às fls. 49 a 65, tal como assevera o auditor fiscal designado para prestar a informação fiscal, comprovam que a empresa autuada, de fato, teve alterados seus dados cadastrais em razão de sucessivas modificações societárias.

Observo que, na situação em foco, não caberia uma carta de correção, conforme aventa o contribuinte, porque tratar-se-ia, aqui, de alterar, por aquele meio, dados de inscrição estadual de CNPJ, o que é vedado pelo disposto no inciso II do §6º do artigo 201 do RICMS/BA:

Art. 201.

§ 6º As chamadas “cartas de correção” apenas serão admitidas quando o erro na emissão do documento fiscal não esteja relacionado com:

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

Analiso, ainda, que não foi exigida do contribuinte multa sobre o valor total das mercadorias, como o mesmo afirma, mas sobre o imposto lançado. Ademais, cabe ao contribuinte manter seus dados atualizados nos cadastros de seus fornecedores, e a consequência de não ser tomada tal providência, na situação presente, foi mobilizar, desnecessariamente, a máquina pública com a lavratura do presente Auto de Infração e suas consequências administrativas. Assinalo, ainda, que decisões de contenciosos administrativos não fazem coisa julgada em relação ao presente processo, que deve ater-se à sua especificidade.

Por outro lado, o equívoco cometido no preenchimento do mencionado documento fiscal, embora traga alguma dificuldade para imediata identificação do destinatário correto da mercadoria, não é de tal sorte que implique, necessariamente, em evasão de receita tributária, vez que o endereço aposto na Nota Fiscal nº 3019 está correto, e que os dados de inscrição estadual e de CNPJ pertencem à empresa sucedida, cujo passivo e ativo foram assumidos pelos sucessores, nos termos do artigo 1.116 do Código Civil Brasileiro – CCB, tal como assevera o autuado e comprovam as mencionadas Atas acostadas às fls. 49 a 65 dos autos.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.1254/07-7, lavrado contra **J. MACEDO S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA